



ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

Pregão Eletrônico nº 90029/2024

Processo Administrativo nº 1.376/2024

A **MARADILHA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS FERROVIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.430.564/0001-27, com sede na Alameda das Orquídeas, nº 350, lote 06, Residencial Primavera, Piratininga-SP, por meio de sua representante legal, Sra. Rosemeire Adão da Silva, sócia-administradora, vem, respeitosamente, apresentar:

RAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da empresa **BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **10.648.254/0001-74**, e com sede na Rua do Himalaia, nº 645, sala 103, Vila Marcos Roberto – Campo Grande/MS, CEP: 79.080-490, primeira colocada no certame licitatório mencionado em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

O **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**, através do processo administrativo mencionado, instaurou o Pregão Eletrônico nº 90029/2024, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de copeiragem, de recepção bilíngue e de movimentação, remanejamento e organização de cargas, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, incluindo fornecimento de materiais e equipamentos necessários para a execução dos serviços, consoante as especificações estabelecidas no Edital.

Tem-se que, após findada a etapa de lances do Pregão, o recorrido sagrou-se vencedor, ou seja, foi o detentor do menor lance, ato contínuo a Comissão Permanente solicitou os documentos habilitatórios para os vencedores, sendo que foi atendido.

Após análise dos documentos de habilitação, apresentamos a presente razões recursais.

No item 3.3.4. há a exigência que a empresa vencedora cumpra as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

Ocorre que, em que pese a empresa vencedora tenha declarado que cumpre com a exigência acima mencionada, ao consultar o site do Ministério do Trabalho e Emprego obtemos um resultado divergente do mencionado, vejamos:



Obs: A íntegra deste documento segue em anexo à estas razões.

Não bastasse a previsão editalícia, a Lei 14.133/2021 também traz a previsão de cumprimento da supramencionada exigência, conforme segue:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

*IV - será **exigida** do licitante declaração de que cumpra as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.*

Conclui-se, portanto, que a habilitação da empresa detentora do menor preço não pode ocorrer, uma vez que há a clara falta de cumprimento de requisito habilitatório previsto em Edital e na Legislação vigente.

Diante do exposto, resta cabalmente demonstrada a irregularidade da habilitação da empresa vencedora, sendo assim, se faz necessário o julgamento **PROCEDENTE** do presente recurso administrativo, devendo ser conferido à **BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA** sua devida **INABILITAÇÃO**, em observância as exigências legais e editalícias.

II – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer:

- a) o recebimento e processamento do presente recurso administrativo;
- b) seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, declarando a inabilitação da empresa **BRILHAR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**.

Termos em que

Pede deferimento.

Bauru, 11 de fevereiro de 2025.

MARADILHA
MANUTENCAO DE
VEICULOS
FERROVIARIOS
LTD:01430564000127

Assinado de forma digital por
MARADILHA MANUTENCAO
DE VEICULOS FERROVIARIOS
LTD:01430564000127
Dados: 2025.02.11 13:50:44
-03'00'

MARADILHA MANUTENCAO DE VEICULOS FERROVIARIOS LTDA